

Processo nº. 038/2025

Credenciamento nº. 004/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Larissa Aparecida Virgem Vasches

DECISÃO

Considerando que a impugnação da empresa interessada Larissa Aparecida Virgem Vasches, foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, a impugnante alega que o edital não contempla a Licenciatura em Educação Infantil como formação válida para participação no certame e que assim restringe indevidamente a participação de profissionais devidamente habilitados para atuar no apoio aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Ao final requereu a procedência da impugnação para fins de revisão do edital, a fim de incluir explicitamente a Licenciatura em Educação Infantil, desde que acrescida de pós graduação em educação especial ou educação inclusiva, como formação validade para participação no processo de credenciamento.

Memorando interno recebido da Secretaria Municipal de Educação, no qual manifesta pela rejeição da impugnação proposta e decide pela manutenção dos parâmetros do edital, esclarecendo que:

- 1) Não há quaisquer reparos a serem feitos em relação à importância da formação em Educação Infantil, nem à afirmação de que a formação apresentada pela candidata garante a ela habilitação para atuar como professor de apoio de Educação Infantil;
- 2) Ocorre que, como a própria impugnante relata, o objeto do edital em questão é o credenciamento de profissionais para atuarem como professor de apoio na REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRANGA. Ou seja, quaisquer dos profissionais devidamente credenciados devem estar aptos para atuarem em TODA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRANGA (composta por Ensino Fundamental e Educação Infantil);

3) Assim, utilizando-se de uma prerrogativa que lhe é conferida pela lei 14.133/2021, em respeito às necessidades do município, decidiu-se por exigir, para o credenciamento, uma formação que habilite os profissionais para atuarem tanto na Educação Infantil, quanto no Ensino Fundamental. Tal se justifica pelo fato de os profissionais credenciados terem, eventualmente, a necessidade de atuarem tanto com Educação Infantil, quanto com Ensino Fundamental. Trata-se de uma decisão coerente e que, em nada, fere os princípios da transparência e da livre concorrência;

Nesse sentido, verifica-se que trata de uma questão pedagógica, bem como de um critério de qualificação técnica, sendo certo que a Secretaria Municipal de Educação justificou a exigência de “graduação em licenciatura em educação especial” ou “graduação em licenciatura em pedagogia/normal superior acrescido de pós graduação em educação especial”, na necessidade de atuarem tanto com Educação Infantil, quanto com Ensino Fundamental.

Pelo exposto e considerando a ausência de exigência que restrinja ou frusta o caráter competitivo do certame, **julgo IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Larissa Aparecida Virgem Vasches, mantendo inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no Edital de Credenciamento nº. 004/2025

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 24 de fevereiro de 2025.

Rafael Martins
Agente de Contratação